



SECOM/GEAF	
Fis.:	
Processo:	77457080
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2017
Processo nº: 77457080/2017
Recorrente : A4 Publicidade e Marketing Ltda. EPP

Cuida-se de reposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.489.098/0001-89, com Sede à Rua Abail do Amaral Carneiro, nº 41, salas 601, 602, 603 e 604, Ed. Palácio da Enseada, Vitória/ES, ora recorrente, representada pela Sra. SILVELY CHRISTINA GUAITOLINI BRECIANI, RG nº 641.573 (SSP-ES) e CPF nº 008.073087-65, referente à Concorrência Nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no inc. VIII, § 4º, art. 11 da Lei 12.232/2010, e art. 109 da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, entre outros, no caso de julgamento das propostas.

Considerando-se que a intimação se deu através de publicação oficial em 22 de novembro de 2017, observa-se que o recurso, protocolizado às 12h08 dia 29/11/2017, foi apresentado no prazo legal sendo, portanto, tempestivo e admissível.

II - DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

1. Item 01 do Recurso

a) "Anular, por ilegalidade, o julgamento das Propostas Técnicas dos lotes 01, 02, 03 e 04, em razão das planilhas com as pontuações terem sido elaboradas sem a justificativa escrita das razões que as fundamentam em cada caso, violando o art. 11, § 4º, IV, e VI, da Lei nº 12.232/2010, assim como o item 8.11, do Edital de Concorrência nº 001/2017 (item 1 do recurso)".

b) "Em caso do indeferimento da alínea "a" acima, apresentação da justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso o julgamento da proposta técnica Envelope A e C dos lotes 01, 02, 03 e 04 e, depois de franqueada às licitantes concorrentes, reabertura de novo prazo recursal para efetividade do

7 de 11/2017



SECOM/GEAF
Fls.:
Processo: 77457080
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

direito do contraditório de da ampla defesa da Recorrente (item 1 do presente recurso)”.
❖ **Resposta:**

A Ata de julgamento das Propostas Técnicas (envelope A) da Subcomissão Técnica foi publicada no dia 09/11/2017 e cumpriu todos os requisitos legais exigidos no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 12.232/2010. Da referida Ata (publicada no site eletrônico da SECOM e anexada aos autos), que foi encaminhada à Comissão Especial de Licitação, constam as planilhas com as pontuações e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram, que são, objetivamente, os critérios predefinidos em edital para pontuação (itens de avaliação e respectivos parâmetros, caso a caso) de todas as avaliações previstas.

No Anexo IV do Edital consta a Tabela de Pontuação dos Itens para o Plano de Comunicação Publicitária. Um total de 65 (sessenta e cinco) pontos a serem distribuídos pela avaliação dos seguintes quesitos: Raciocínio Básico; Estratégia de Comunicação Publicitária; Ideia Criativa e Estratégia de Mídia. Cada um desses quesitos foi exaustivamente detalhado em “Itens de Avaliação” e julgado por parâmetros de atendimento, cada um com sua respectiva pontuação (valoração).

Os membros da Subcomissão Técnica, de forma individualizada, analisaram e julgaram os Planos de Comunicação Publicitária de cada lote, atribuindo notas aos seus quesitos, conforme critérios predefinidos na Tabela de Pontuação ora mencionada. Cada nota, portanto, está justificada, pois vinculada aos parâmetros preestabelecidos para os respectivos “Itens de Avaliação” que compõem cada “Quesito” sob avaliação”.

Os pontos de cada proposta foram calculados e, conforme estabelecido nos itens 8.7.3 e 8.8 do edital, a nota de cada quesito foi determinada pela média aritmética das notas de cada membro, chegando-se às notas finais com o somatório de cada quesito que compõe o Plano de Comunicação Publicitária.

O modelo de ata utilizado é o comumente adotado na administração pública brasileira, e em todas as licitações de publicidade anteriores desta SECOM, inclusive a Concorrência 001/2015, onde a Recorrente foi vencedora de dois dos cinco lotes em disputa.

As únicas razões e justificativas que podem nortear as pontuações são aquelas que objetivamente foram estabelecidas no edital, pois devem estar a ele vinculadas. E as planilhas detalham com precisão, caso a caso, qual a pontuação deve ser aplicada, em função dos parâmetros preestabelecidos.

Paula Gomes



Fls.:	SECOM/GEAF
Processo:	77457080
Rubrica:	

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM**

Logo, não há razão ou justificativa para cada pontuação que não seja aquela preestabelecida na planilha que consta do Anexo IV do Edital.

Por todo o exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

2. Item 02 do Recurso

c) "Retomada da lisura e da competitividade do procedimento licitatório e, por consequência, declarar a Recorrente vencedora dos Lotes 01 e 04 do certame em epígrafe (item 2 do presente recurso)".

❖ **Resposta:**

A Recorrente, no texto integral do item 02 do recurso, emitiu a sua própria opinião sobre a viabilidade técnica e econômica, entre outros aspectos, da divisão dos lotes na Concorrência 001/2017.

No Processo nº 77457080/2017 – fls. 4, 5, 168 e 169 - constam todas as justificativas técnicas para a divisão em quatro lotes. Inclusive, quanto ao tópico, importante destacar a conclusão adotada na manifestação da Douta PGE (vide fls. 165), que referenda a posição da SECOM quanto ao número de lotes definido para o certame (inicialmente três lotes, que foi ampliado depois para quatro), sendo certo ainda, que não houve, quanto ao assunto, qualquer ressalva ou recomendação diversa da SECONT, que detém a atribuição legal para análise dos aspectos econômico-financeiros do certame.

Ainda, por ocasião da realização da Audiência Pública, foram exaustivamente explicadas as razões (viabilidade técnica e econômica) que justificaram a definição do número de lotes, por exemplo, o fato de que lotes com valores menos expressivos poderiam causar desinteresse das agências de fora do Estado do ES, o que poderia em tese, restringir o número de participantes. Além disso, foi permitido no edital a participação em consórcio, para garantir a participação de um maior número de agências, o que de fato ocorreu, pois o certame contou com a participação de empresas consorciadas.

Por outro lado, o edital não sofreu impugnação no prazo legal por nenhuma agência que se julgasse impedida de participar do processo, em virtude de qualquer suposta

Myriam Gomes

Flávio



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM**

restrição. Portanto, conforme estabelece o art. 41, da lei 8.666/93, em seus parágrafos 1º e 2º (descritos a seguir) o prazo para impugnação dos termos do edital transcorreu *in albis*, sem qualquer irrisignação da ora Recorrente no momento oportuno. Veja-se a propósito a redação do dispositivo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifo nosso)

Quanto ao pedido para “Retomada da lisura e da competitividade do procedimento licitatório e, por consequência, declarar a Recorrente vencedora dos Lotes 01 e 04 do certame em epígrafe”, a Subcomissão Técnica e a CAEL entenderam que não se trata de “retomar a lisura”, pois ela não foi perdida. E quanto a “declarar a Recorrente vencedora dos Lotes 01 e 04 do certame”, entendem, que para tal, seria preciso que a Recorrente tivesse, de fato, vencido. Ademais, tal pedido confronta com o argumento feito pela própria Recorrente de que o procedimento deveria ser cancelado (sic!).

Pelo aqui exposto, a **Subcomissão Técnica e a Comissão Administrativa Especial de Licitação decidem por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

d) “Em caso do indeferimento da alínea “c” acima, cancelamento do certame, visto que o mesmo não conferiu efetividade ao princípio da legalidade, frustrando a seleção da proposta do Recorrente para os Lotes 01 e 04, proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2 do presente recurso)”.

Handwritten signature in blue ink

Handwritten initials in blue ink

Handwritten signature in blue ink

Handwritten signature in blue ink



SECOM/GEAF
Fls.:
Processo: 77457080
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

❖ **Resposta:**

A recorrente não fundamentou seu pedido, ao não apontar onde foi afrontado o princípio da legalidade, inviabilizando, assim, a análise do mesmo.

Pelos mesmos motivos expostos no pedido anterior (alínea "c"), a **Subcomissão Técnica e a Comissão Administrativa Especial de Licitação decidem por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

e) "Cópia integral da ata, das notas taquigráficas e do áudio da audiência pública realizada em 27 de julho de 2017, demonstrando de forma transparente os presentes, os inscritos, os discursos, bem como os temas, questionamentos e esclarecimentos debatidos durante a audiência pública (item 2 do presente recurso)".

❖ **Resposta:**

Todos os atos e fatos formais exigidos nos procedimentos licitatórios estão devidamente registrados e apensados ao processo nº 77457080/2017, que trata da Concorrência 001/2017, que, nos termos da legislação pertinente, sempre esteve aberto para vistas dos interessados. Além disso, já é praxis na SECOM disponibilizar, de imediato, em seu sítio eletrônico 'www.secom.es.gov.br', os documentos formais relativos às suas concorrências públicas, a fim de conferir total transparência aos certames.

O recurso administrativo, por sua própria essência, trata exclusivamente do exercício pela licitante do direito de apresentar discordância com os atos da administração no âmbito da licitação. A solicitação de documentos é, portanto, matéria estranha ao recurso.

3. Item 03 do Recurso

f) "Desclassificação da Licitante MP do Lote 01 por afrontar as disposições editalícias aplicando a identidade do Programa Movimento Rua Coletiva na proposta técnica (itens 3 e 6 do presente recurso)".

❖ **Resposta:**

Ao se manifestar formalmente durante a fase de esclarecimentos aos questionamentos, a CAEL informou que, conforme definido no edital (briefing do lote),

7/24/2017
[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



SECOM/GEAF
Fls.:
Processo: 77457080
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

a assinatura do material deveria ser com a logomarca do Detran e o brasão do Governo do Estado. Informou, ainda, que o programa Movimento Rua Coletiva não possui identidade própria.

A licitante MP assinou o material conforme recomendado no edital, portanto a **Subcomissão Técnica e a Comissão Administrativa Especial de Licitação decidem por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

g) “Sem prejuízo das alíneas acima, desclassificação da Licitante MP no Lote 01, pois utilizou o recurso com aplicação da identidade do Programa Rua Coletivo, identificando sua proposta antes da abertura do envelope B, frustrando o principal objetivo da Lei nº 12.232/2010 (item 3 e 6 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

Os esclarecimentos efetuados, antes da abertura do certame, em relação ao disposto no edital são disponibilizados para conhecimento de todos os interessados. Portanto, todos os licitantes podem e devem fazer uso de tais esclarecimentos.

O fato de a licitante ter arguido a CAEL sobre a obrigatoriedade ou não de utilizar a “identidade” do Movimento Rua Coletiva não torna a sua proposta identificada, pelo fato de a ter utilizado em sua proposta técnica. A um, porque o questionamento e a respectiva resposta da CAEL foram de conhecimento de todos os interessados; a dois porque a “identidade” em questão é de conhecimento público e qualquer licitante poderia utilizá-la na proposta; e, a três, porque, mais de um licitante, de fato, a utilizou.

Visto não ter ocorrido nenhum caso de identificação prévia de proposta técnica, a **Subcomissão Técnica e a Comissão Administrativa Especial de Licitação decidem por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

h) “Desclassificação da Licitante MP no Lote 01 por não apresentar as propostas em consonância com o edital, conforme a planilha de checagem de itens – plano de comunicação (item 3 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

Na tarefa de julgar o conteúdo dos Envelopes “A” da Concorrência nº 001/2017, a Subcomissão Técnica norteou as avaliações com base no que define o edital supracitado, mas também buscou garantir a ampla concorrência, a fim de se obter

Procurador



SECOM/GEAF	
Fls.:	
Processo:	77457080
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Tal garantia se traduz na exigência de balizar a avaliação em uma interpretação razoável quanto à forma, para evitar que esta seja vista como fim em si mesmo, sempre que as ocorrências relatadas não concedam ao concorrente vantagens ou benefícios que prejudiquem a isonomia do certame.

Não obstante, a avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão Técnica interpretaram a ocorrência relatada como irrelevante, já que não concede ao proponente nenhuma vantagem ou benefício que prejudique a isonomia da concorrência.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

i) “Desclassificação da Licitante FIRE no Lote 01 por afrontar às disposições editalícias aplicando a identidade do Programa Movimento Rua Coletiva na proposta técnica (item 3 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

Ao se manifestar formalmente durante a fase de esclarecimentos aos questionamentos, a CAEL informou que, conforme definido no edital (briefing do lote), a assinatura do material deveria ser com a logomarca do Detran e o brasão do Governo do Estado. Informou, ainda, que o programa Movimento Rua Coletiva não possui identidade própria.

A licitante FIRE assinou o material conforme recomendado no edital, portanto a **Subcomissão Técnica e a Comissão Administrativa Especial de Licitação decidem por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

j) “Retificação da tabela de checagens de itens da Licitante FIRE no Lote 01, pois sequer fora apontando erro na forma de apresentação da proposta, conforme alínea “f” acima (item 3 do presente recurso)”.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

❖ **Resposta:**

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica de Licitação decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

k) “Sem prejuízo das alíneas acima, em caso de indeferimento, oficializar a Licitante MP informando-a que a mesma deverá disponibilizar para cada Lote por ventura adjudicado 35 profissionais, instalações 640m², a infraestrutura, a telefonia e a comunicação, a informática, os recursos materiais entre outros, com obrigação de manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 4 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

O pedido da Recorrente não guarda relação com a finalidade dos recursos em procedimentos licitatórios, utilizados para contestar/discordar de atos da Subcomissão Técnica/Administração. Não obstante, é importante ressaltarmos que esta SECOM tem por prática adotar fiscalização rigorosa da execução dos contratos que mantém com terceiros, zelando pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.

l) “Na hipótese remota da licitante MP sagrar-se vencedora num dos lotes, solicitar pronunciamento da mesma sobre a manutenção nos demais que por ventura for declarada vencedora ou requerimento de declínio da proposta, sem prejuízo da alínea “j” acima, sob pena de aplicação das sanções cabíveis (item 4 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

O pedido da Recorrente não guarda relação com a finalidade dos recursos em procedimentos licitatórios, utilizados para contestar/discordar de atos da comissão de licitação/Administração.

Marcos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SECOM/GEAF
Fis.:
Processo: 77457080
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

Além disso, o pedido da Recorrente não é razoável, pois baseado em ilação de possibilidades, e desprovido de fundamentação legal.

m) “Em caso de indeferimento das alíneas “j” e “k” acima, autorização a Recorrente para acompanhar a execução do contrato visando garantir o interesse público com a execução da possível proposta mais vantajosa selecionada pela Comissão de Licitação, especialmente no que tange a disponibilização de 35 profissionais, instalações 640m², a infraestrutura, a telefonia e comunicação, a informática, os recursos materiais entre outros ofertados na licitação, para cada lote adjudicado a Licitante MP (item 4 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

O pedido da Recorrente não guarda relação com a finalidade dos recursos em procedimentos licitatórios, utilizados para contestar/discordar de atos da subcomissão técnica/Administração.

Não obstante, a Lei Estadual nº 9.871/2012 dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Portanto, o pedido da Recorrente não é aplicável, visto que a mesma não precisa de autorização para acompanhar a execução do contrato de qualquer órgão público, visto que a legislação atual brasileira aplicável à “transparência pública” e ao “acesso à informação” já garante tal direito.

n) “Retomada da lisura e da imparcialidade do processo licitatório com a revisão e ajustes das notas incontroversas e, sobretudo do Portfólio e Case da licitante Artcom (mídia sem leitura), do contrário, o cancelamento dos trabalhos realizados pela Subcomissão Técnica (item 5 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

A Subcomissão Técnica efetuou a pontuação (lote 01) da licitante Artcom, obviamente após a leitura dos CDs apresentados. Para efetuar a leitura, a Subcomissão teve que retirar os adesivos de identificação colados sobre os mesmos, já que eles continham



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

excessos em suas bordas que impediam a leitura. Pois bem, após a leitura e avaliações, os adesivos foram recolocados.

Por ocasião da recolocação dos adesivos, alguns dos mencionados CDs sofreram pequenas avarias (o adesivo utilizado pela licitante é de péssima qualidade), o que dificultou sua leitura em notebook, porém não impediu a sua leitura em computador. Tal fato foi observado por ocasião em que a SECOM deu vistas ao processo à Recorrente conforme afirmado por essa última, à folha 37 de seu recurso, referindo-se ao Sr. Marcos Delai, servidor desta SECOM: "...Como última alternativa conseguiu copiar os CDs em seu computador de mesa, após retirar o excesso de adesivo que existia em todos os CDs, à exceção do CD da foto, que devido à grande avaria não conseguiu nem ser lido no computador de mesa".

Tal fato não configura ausência de lisura e de imparcialidade do processo licitatório como quis fazer crer a recorrente, até porque o único CD foi danificado de forma fortuita, a posteriori da avaliação. Por outro lado, o CD danificado possui cópia idêntica em outra proposta da licitante (outro lote), facilmente comprovado nos autos do processo.

Em relação ao fato de terem sido atribuídas notas distintas sobre o mesmo conteúdo nos 4 lotes, conforme arguido pela recorrente, as explicações são as seguintes:

- a) Em relação ao "relato de soluções": cada lote tem suas características em relação às demandas desejadas de publicidade, e possui "briefing" específico que é a referência para a avaliação da experiência a ser apresentada. As peças apresentadas, portanto, são analisadas de acordo com os diferentes contextos, daí a obterem notas distintas;
- b) Em relação à "capacidade de atendimento" a Subcomissão detectou ter havido erro de transcrição e procedeu a correção das notas.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica** e a **Comissão Administrativa Especial de Licitação** decidem por **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido da Recorrente, posto que providenciou a correção das notas distintas de mesmo conteúdo digitadas com erro, no caso do quesito "capacidade de atendimento".

o) "Revisão com a diminuição das notas da Licitante MP no Lote 01, bem como desclassificação da mesma não atender as disposições editalícias (item 6 do presente recurso)".

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

❖ **Resposta:**

A Lei 12.232/2010 - que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda – assim estabelece em seu artigo 10 (verbis):

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

A Recorrente, notoriamente em proveito próprio, arvora-se ao direito de efetuar o julgamento técnico de sua concorrente - em substituição ao papel legalmente e legitimamente designado a uma comissão de técnicos especialistas na área sob julgamento - fazendo uso de suas próprias avaliações e conclusões.

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

p) “Revisão com a diminuição das notas da Licitante FIRE no Lote 01, bem como desclassificação da mesma não atender as disposições editalícias (item 6 do presente recurso)”.

❖ **Resposta:**

A Lei 12.232/2010 - que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda – assim estabelece em seu artigo 10 (verbis):

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.



SECOM/GEAF
Fls.:
Processo: 77457080
Rubrica:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

A Recorrente, notoriamente em proveito próprio, arvora-se ao direito de efetuar o julgamento técnico de sua concorrente - em substituição ao papel legalmente e legitimamente designado a uma comissão de técnicos especialistas na área sob julgamento - fazendo uso de suas próprias avaliações e conclusões.

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

q) "Revisão com aumento das notas da Recorrente em todos os quesitos da proposta técnica, uma vez em que está comprovada a pertinência completa do trabalho apresentado, atendendo de forma às disposições do edital em epígrafe, conseqüentemente declarando-a vencedora do Lote 01 (item 6 do presente recurso)".

❖ **Resposta:**

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

r) "Desclassificação a Licitante Ampla por ter apresentado uma peça – logomarca a mais do que permitido do edital – 06 peças (item 6 do presente recurso)".

❖ **Resposta:**

A avaliação dos jurados é de que a licitante Ampla não descumpriu o previsto em edital, portanto decidiu por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão.



Fls.:	SECOM/GEAF
Processo:	77457080
Rubrica:	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

legalmente e legitimamente designado a uma comissão de técnicos especialistas na área sob julgamento - fazendo uso de suas próprias avaliações e conclusões.

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão decidem por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Em função do exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido da Recorrente.**

- u) “Motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise do presente recursos, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos”.

❖ **Resposta:**

As respostas da Subcomissão Técnica ao presente recurso contem a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram cada decisão, nos termos da legislação aplicável. Muito embora a Lei Federal nº 9.784/1999, mencionada no recurso sob análise, somente se aplique no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

- v) “Requer-se, outrossim, que ultrapassado o prazo recursal, não caberá a nenhum licitante levantar irregularidades ou supostas provas contra as empresas Recorrentes, cabendo à comissão apenas julgar o que está expressamente arguido nos recursos e impugnações apresentadas tempestivamente”.

❖ **Resposta:**

O pedido da Recorrente não guarda relação com a finalidade dos recursos em procedimentos licitatórios, utilizados para contestar/discordar de atos da comissão de licitação/Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

Entretanto, na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

w) "Caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer o uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, art. 113 da supracitada Lei, nos termos acima expostos".

❖ **Resposta:**

Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

x) "Requer-se, ainda de forma a preservar a efetividade do direito da RECORRENTE de participar na concorrência em questão, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109 § 2º, da Lei 8.666/93, nos termos acima expostos".

❖ **Resposta:**

Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

Vitória/ES, 14/12/2017.

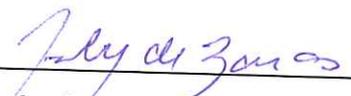
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Carine da Silva Cardoso
Subcomissão Técnica/Avaliador

Carlos Vagner Bissoli
Subcomissão Técnica/Avaliador



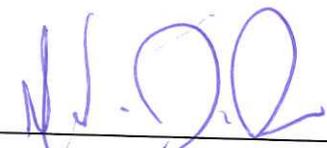
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM



Jesley de Barros
Subcomissão Técnica/Avaliador

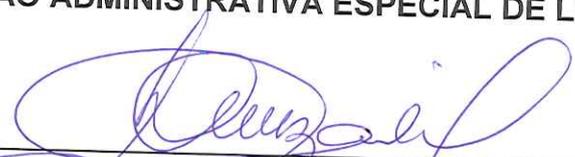


Karla Danielle Mendes Secatto
Subcomissão Técnica/Avaliador



Margô Devos Paranhos
Subcomissão Técnica/Avaliador

COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Luiz de Gonzaga Calil
Presidente CAEL/SECOM



Erico Sangiorgio
Membro CAEL/SECOM

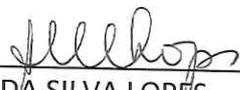


Ingrid T. Hollenstein Gomes
Membro CAEL/SECOM



Josy Mendes Ratis Monteiro
Membro CAEL/SECOM

De acordo, em 48/12/2017.



ANDRÉIA DA SILVA LOPES
Superintendente Estadual de Comunicação Social